



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 11 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.167

Recurso nº 51.592 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1985 e 1986

Recorrente MINERAÇÃO NOVO ASTRO S.A.

Recorrid DRF em MACAPÁ (AP)

PIS-Dedução do IR - DECORRÊNCIA.

- Como exigência reflexa do IR lançado e inexistindo fatores que impeçam a aplicação do princípio da decorrência, reconhece-se sua procedência, sob os mesmos fundamentos do julgado desta E. Câmara no Processo-matriz.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO NOVO ASTRO S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA REZERRA PINHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONI PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente). Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10235/000.743/87-96
RECURSO Nº 51.592
ACÓRDÃO Nº 103-09.167
RECORRENTE: MINERAÇÃO NOVO ASTRO S.A.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Mineração Novo Astro, S/A, com domicílio fiscal em Macapã (AP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 63/69) a este Conselho, em 15/09/88, contra a R. Decisão (fls. 57/60) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que, em 10/08/88, julgara procedente, em parte, a exigência da Contribuição do PIS/Dedução do IR, conforme Auto de Infração (fls. 04/05), de 29/10/87, tempestivamente impugnada em 26/11.

2. A Contribuição exigida decorre do Imposto de Renda lançado nos exercícios de 1985 e 1986, incidente sobre prejuízos de empresa incorporada, cuja compensação pela incorporadora foi considerada indevida, conforme consta do Processo-matriz de nº 10235/000.742/87-23, a cujo Recurso, de nº 93.201, a E. Câmara negou provimento, pelo Acórdão 103-09.166, de 11/05/89, nos termos do meu voto, lá proferido, cuja leitura ora se faz juntamente com o respectivo Relatório em anexo.

3. Tratando-se de Processo decorrente, o Contribuinte, tanto na Impugnação como no Recurso, repetiu as mesmas razões das defesas apresentadas no Processo-matriz e, doutro lado a Informação Fiscal é cópia da constante naquele Processo, cuja conclusão foi integralmente adotada pela R. Decisão recorrida, acompanhando, portanto, o Decisum principal.

É o relatório. [



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se de Processo decorrente cuja exigência é a Contribuição do PIS, parcela do Imposto de Renda lançado no Processo-matriz já identificado.

3. Ao caso, aplica-se o princípio da decorrência, segundo o qual, a decisão sobre a exigência reflexa será prolatada acompanhando o que foi decidido no Processo principal, em julgamento de igual nível, salvo, é claro, na ocorrência de hipóteses em que decidirá de forma diversa, por força de certos fatos ou determinadas razões relevantes, que no presente caso, não ocorreram.

Isto posto,

Voto pela aplicação plena desse princípio, para negar provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 11 de maio de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR